



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Bancada do PSOL)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para reajustar os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização da pobreza e da extrema pobreza do Programa Bolsa Família e determinar sua atualização monetária a cada ano com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; trata da garantia de ingresso das famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a tributação do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos auferidos; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para reajustar os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização da pobreza e da extrema pobreza do Programa Bolsa Família, bem como para determinar sua atualização monetária a cada ano com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Adota-se como fonte de custeio para o aumento de despesa decorrente desta Lei o fim da isenção e, conseqüentemente, a tributação do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos auferidos, por meio de modificações na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Art. 2º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

.....

.

IV -

.....

.

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) *per capita*.

.....

.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais).

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), dependendo de sua composição:

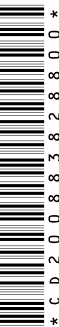
I - o benefício variável no valor de R\$ 58,00 (cinquenta e três reais); e

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais).

§ 3º-A Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput serão devidos à unidade familiar que preencha os critérios de elegibilidade desde a data do requerimento ou da data em que o órgão competente identificar, por meio de busca ativa, a necessidade de ingresso, no Programa Bolsa Família, da família cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 3º-B O requerimento a que se refere o § 3º-A deste artigo deverá ser analisado no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados de sua protocolização.

§3º-C O primeiro pagamento dos benefícios financeiros a que se refere o § 3º-A deverá ocorrer em até quarenta e cinco dias, contados do requerimento ou do registro da identificação da família cadastrada em busca ativa.



§ 3º-D No caso de o primeiro pagamento dos benefícios financeiros do programa ser feito após o prazo previsto no § 3ºC deste artigo, aplicar-se-á, na sua atualização, o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento em atraso de benefício previdenciário.

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º serão atualizados monetariamente a cada ano com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) *per capita*.

§ 16. (Revogado).” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 10. Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado que beneficiem pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, e estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º O imposto descontado na forma do *caput* será:

I – considerado como antecipação e integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País;

II – considerado como antecipação compensável com o Imposto sobre a Renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver;

III – definitivo, nos demais casos.

§ 2º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado no exterior, os lucros ou dividendos a que se refere o *caput*

estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 3º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos do art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de setembro de 1996, os lucros ou dividendos estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte calculado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 5º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação que constitua capital de companhia ou sociedade anônima, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial, não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 6º Não sofrem a incidência do imposto previsto no *caput* os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou a sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), salvo exceções previstas em lei complementar.

§ 7º A distribuição de quotas ou ações em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros não sofrerão tributação do Imposto sobre a Renda na forma deste artigo, ressalvado o ganho de capital quando de sua alienação.

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social.

§ 9º Se a pessoa jurídica, dentro dos 5 (cinco) anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na forma deste artigo.”(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Art. 4º Revogam-se:

I – o art. 9º, *caput* e §§ 1º a 12, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004:

a) a alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 2º;

b) o § 16 do art. 2º; e

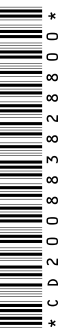
c) o art. 2º-A.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Instituído em outubro de 2003, por meio da Medida Provisória nº 132, editada naquele ano, o Programa Bolsa Família (PBF) é um dos mais importantes mecanismos de combate à pobreza e de redução das desigualdades sociais no Brasil. Trata-se de uma política pública que promove a transferência condicionada de renda a milhões de famílias brasileiras em estado de pobreza e de extrema pobreza. Atualmente, mais de 14 milhões de famílias são atendidas pelo Programa.

Embora tenha um orçamento de pouco mais de 30 bilhões anuais, valor inferior a meio por cento do PIB brasileiro, o PBF é a política pública que mais foi objeto de avaliações e análises, seja no meio acadêmico, seja por gestores públicos e órgãos de controle ou ainda por pesquisadores independentes. Trata-se, sem dúvidas, da política mais eficiente em operação no Brasil. Com poucos recursos, o PBF possui boa focalização e ampla cobertura, impactando significativamente na redução da miséria e conferindo o mínimo de dignidade a milhões de pessoas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Estudo recente realizado pelo IPEA a partir da divulgação dos dados completos de rendimento da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), para o período 2012-2018, concluiu, na mesma linha de análises anteriores, que “o Bolsa Família melhorou sua focalização ao longo de todo o período, sugerindo que essa melhora decorreu de um trabalho contínuo de aperfeiçoamento do programa e não de uma operação de checagem realizada em um ano específico”¹.

Segundo o mesmo estudo, “Entre 2012 e 2018, o percentual de beneficiários no primeiro décimo da renda domiciliar per capita líquida das transferências do programa (isto é, entre os 10% de menor rendimento no Brasil) aumentou 6,3 pontos percentuais (p.p.) (de 32,6% para 38,9%) e o percentual dos beneficiários entre os 20% de menor rendimento (entre o primeiro e o segundo décimos da renda domiciliar per capita) aumentou 7,5 p.p. (de 58,0% para 65,5%). Como o valor dos benefícios é maior para os beneficiários mais pobres, a focalização da massa de benefícios é ainda melhor. Essa melhora parece advir de um processo contínuo e incremental, sem indicativos de grandes oscilações no período analisado”.

E mais, “A capacidade do PBF de reduzir a desigualdade de renda, já muito alta no início do período analisado, também melhorou continuamente. O coeficiente de concentração do programa teve uma queda não trivial de 6,0 p.p. entre 2012 e 2018 (de -0,58 para -0,64, segundo a PNAD Contínua), o que revela que investimentos adicionais no programa terão impacto direto na redução da desigualdade de renda no país”.

Do ponto de vista econômico, vários estudos também apontam o enorme benefício deste programa. Segundo dados do IPEA, publicados no artigo “Efeitos macroeconômicos do Programa Bolsa Família: uma análise comparativa das transferências sociais”², o efeito multiplicador do Programa Bolsa Família é estimado em 1,78. Dito de outra maneira: o PIB aumenta em R\$ 1,78 a cada R\$ 1,00 transferido por esta política. Isso significa que, além de

¹Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2567.pdf.

²Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/131015_bolsa_familia_cap11.pdf.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

socialmente justo, o benefício é economicamente eficiente, já que traz um retorno positivo para o produto da economia.

O PBF, no entanto, tem sido negligenciado nos últimos anos. Os valores dos benefícios e das linhas de pobreza e de extrema pobreza, utilizadas para aferir a elegibilidade das famílias às transferências de renda, tem perdido valor real ao longo dos anos, por não serem reajustadas em conformidade com a inflação. Quer dizer, tanto o poder de compra dos valores transferidos quanto a cobertura do programa (número de famílias atendidas) estão defasados se olharmos os valores de pico e de média históricos dos benefícios e das referências de pobreza em base de renda familiar mensal *per capita*.

Por essas razões, propomos o presente Projeto de Lei para reajustar os benefícios e as linhas de elegibilidade do PBF.

Assim, a linha de extrema pobreza iria a R\$ 125, mesmo valor do benefício básico e referência para o Benefício para a Superação da Extrema Pobreza - BSP; a linha de pobreza, a R\$ 250; benefícios variáveis iriam a R\$ 58, e o benefício variável vinculado ao adolescente (BVJ), a R\$ 67.

No nosso projeto, teremos a inclusão no programa de, ao menos, mais 8,9 milhões de pessoas beneficiadas e um aumento no valor dos benefícios de, aproximadamente, 40% em relação aos valores atuais.

Buscamos também determinar que os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização da pobreza e da extrema pobreza do PBF sejam atualizados monetária a cada ano com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

A estimativa de impacto dessas alterações na Lei do Bolsa Família, que certamente terá grande impacto no combate à pobreza e à extrema pobreza, sobretudo diante dos efeitos econômicos e sociais da pandemia, é calculada em um adicional anual de despesa com essa política da



ordem de apenas R\$ 20,7 bilhões, elevando o orçamento anual do programa para R\$ 51,7 bilhões, ante os atuais R\$ 31 bilhões.

Tabela 1 – Estimativas de impacto

| | Famílias (milhões) | Pessoas (milhões) | Benefício médio por família (R\$) | Custo Mensal (R\$ bilhões) | Custo Anual (R\$ bilhões) |
|--------------------------------------|--------------------|-------------------|-----------------------------------|----------------------------|---------------------------|
| Cenário atual | 13,8 | 42,7 | R\$188,00 | 2,586 | 31,032 |
| Cenário com ajustes propostos | 16,6 | 51,6 | R\$260,00 | 4,314 | 51,768 |
| Varição/Ampliação | 2,8 | 8,9 | R\$72,00 | 1,728 | 20,736 |

Fonte: elaboração própria, com base de simulações realizadas pelo IPEA (2020)³

Também criamos mecanismos para reverter os incentivos fiscais à formação de filas no Programa Bolsa Família, bem como para desestimular a postergação dos processos de averiguação e revisão cadastral. Mesmo que as filas sejam formadas e os processos de averiguação demorados, o dispositivo criado protege e garante a renda do beneficiário no período de espera, como já acontece, atualmente, com o Benefício de Prestação Continuada.

Há alguns meses veio à baila um amplo conjunto de graves denúncias de natureza operacional, referentes à atual gestão na análise de novos pedidos de concessão de benefícios referentes ao Programa Bolsa Família: há fortes indícios de que o Governo de Jair Bolsonaro está obstruindo, deliberadamente, o direito de milhões de brasileiros que fazem jus ao benefício.

A situação das filas durante a atual gestão é muito grave: aproximadamente um milhão de famílias, conforme reportou o jornal Folha de S. Paulo, estavam na fila do programa em janeiro de 2020. Outra matéria publicada pelo jornal Estado de S. Paulo em meados de fevereiro mostrou que esse número podia ser ainda maior. Ao longo do primeiro trimestre do ano, essa fila aumentou, chegando a 1,6 milhão de famílias⁴. Trata-se, portanto, de inegável retrocesso social, fragilização de direitos fundamentais e flagrante violação aos princípios da dignidade da pessoa humana que penaliza

3 Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9826/1/NT_59_Disoc_Evitando%20a%20pandemia%20da%20pobreza.pdf

4 Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/06/08/Verba-cortada-e-fila-o-Bolsa-Fam%C3%ADlia-na-pandemia>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

fortemente os mais pobres. Essa é a face mais perversa do Governo Bolsonaro e mostra que há um verdadeiro *modus operandi* nos entraves destinados dos recursos destinados aos mais pobres, a exemplo dos obstáculos também criados na operacionalização da Renda Básica emergencial.

Para fazer frente aos ajustes propostos do ponto de vista contábil, propomos, ainda, o fim da isenção e, conseqüentemente, a tributação do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos auferidos, por meio de modificações na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Com isso, promovemos a extinção do regime tributário instituído em 1995 que vem favorecendo ao longo de quase 25 anos o pagamento de lucros e dividendos, tanto a pessoas físicas e jurídicas sediadas no País quanto no Exterior.

Segundo estudo do IPEA, publicado em 2019⁵, dentre os países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), além do Brasil, apenas a Eslováquia e a Estônia não tributam lucros e dividendos no Imposto de Renda, em nível pessoal. Entre os demais, as alíquotas variam de 6,9%, na Nova Zelândia; a 44%, na França, chegando à média a 25%. Com base nessa Lei, são isentos do imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos pelas empresas ou bancos, inclusive, quando essa distribuição se converte em remessa de lucro ao exterior. Tal benefício contraria os critérios da generalidade e da universalidade estabelecidos no inciso I do § 2º do art. 153 da Constituição Federal, que devem orientar o imposto sobre a renda, e que concretizam os princípios da igualdade e da isonomia tributária.

Assim, propõe-se tributar os rendimentos oriundos da distribuição de lucros e dividendos pelo Imposto de Renda, afastando a isenção concedida, desde 1995, pelo artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, com base na incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte para os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado,

5 Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9136/1/TD_2449.pdf.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

em favor das pessoas naturais e jurídicas. Note-se que a presente proposta não atingiria as pequenas e microempresas, em cumprimento ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Segundo dados da Receita Federal⁶, em 2017, o valor total de lucros e dividendos isentos de tributação chegou a R\$ 280 bilhões, representando 50% dos rendimentos isentos dos beneficiários. Utilizando-se dos dados informados na declaração de imposto de renda das pessoas físicas do ano-calendário de 2017, é possível estimar que a arrecadação apenas com a tributação dos dividendos seria na ordem de R\$ 55,54 bilhões por ano. Valor superior aos gastos previstos neste Projeto de Lei.

Esse incremento de arrecadação traria para a União valores 250% superiores ao incremento de despesas decorrentes nas alterações propostas para o PBF.

A extrema pobreza ainda figura como o grande problema do nosso país e tudo indica, a partir da política econômica de austeridade do Governo Bolsonaro, que ela deve aumentar substancialmente nos próximos anos. Com estimativas do PIB de queda da ordem de mais de 5%, a situação deve se agravar exponencialmente. Pelo exposto, essas medidas propostas certamente contribuirão para a construção de uma sociedade menos desigual, razão pela qual convocamos os nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

⁶ R\$ 280.081.805.917,60. Dado extraído do Sistema DW, da Receita Federal. Disponível em <https://portal.idp.emnuvens.com.br/cadernovirtual/article/download/3833/1665>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

Apresentação: 24/07/2020 17:06 - Mesa

PL n.3933/2020

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),
através do ponto p_6337, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.





Projeto de Lei (Do Sr. Fernanda Melchionna)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para reajustar os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização da pobreza e da extrema pobreza do Programa Bolsa Família e determinar sua atualização monetária a cada ano com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; trata da garantia de ingresso das famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a tributação do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos auferidos; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD200883828800, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) *(p_6337)
- 2 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 4 Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)
- 5 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 6 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 7 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 9 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 24/07/2020 17:06 - Mesa

PL n.3933/2020

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),
através do ponto p_6337, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.